

**Parecer do vogal Álvaro do Amaral Barata, aprovado
em sessão de 20-7-1955**

*Noção de «conexão de causas» para efeitos do disposto no
art. 555-1.º do E.J.*

O dr. José de Barros, inscrito na Ordem, com escritório em Lisboa, pretende ser esclarecido sobre se pode aceitar o patrocínio de *B* para o defender da acusação feita por *C* com fundamento em que aquele teria cometido uma burla consistente em haver assinado uma declaração de venda dum camião antes de efectuado o levantamento da hipoteca judicial que impendia sobre o mesmo veículo, dúvida suscitada pela disposição do n. 1.º do art. 555 do E.J., visto o sr. advogado consulente haver patrocinado *A* na acção cível por este intentada contra aquele *B* e mercê de cuja sentença condenatória foi feito o referido registo de hipoteca sobre o aludido camião.

Entendo que nem a mencionada disposição do E.J., nem qualquer outra, obsta à aceitação do patrocínio de que se trata.

Com efeito, não se verifica conexão entre a causa cível em que o sr. advogado interveio como patrono de *A* contra *B*, e aquela, de natureza penal, em que este *B* vem acusado por *C*, que na referida acção cível não teve nenhuma intervenção.

E certo é, também, que findou o mandato do sr. advogado consulente em relação a *A*, tendo *A* e *B* acordado sobre a forma do pagamento por este devido àquele; donde resulta que, entre ambos, e com referência à questão de que se trata, não existe qualquer problema que implique novo patrocínio do sr. dr. José de Barros como advogado de *A* contra *B*, ou como advogado deste em oposição a *A* — caso em que seria de observar a disposição do E.J. sob análise.

A actual questão, de ordem criminal, só contempla *B* e *C*; de modo algum abrange *A*, directa ou indirectamente; e só *A* foi parte contrária de *B* na acção cível.

Nada, pois, se opõe, sob os aspectos legal e deontológico, à aceitação do mandato de *B* por parte do sr. dr. José de Barros, na questão que *B* tem com *C*.

Neste sentido — conexão de causas para o efeito do disposto no n. 1.º do citado art. 555 — se pronunciou, já este Conselho Geral, em parecer aprovado em sessão de 26-7-1951, cuja doutrina fica observada. — *Álvaro do Amaral Barata.*

**Parecer do vogal Fernando de Abranches-Ferrão, aprovado
em sessão de 20-7-1955**

1. *A idoneidade moral é requisito indispensável para inscrição na Ordem — art. 545 do E.J.*